Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000448/2014
Interessada - Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (atual Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde)
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 03/2014/CRS-SE
Objeto - Verificar a regularidade do edital do Pregão, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com quilometragem livre, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

29ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. FMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, e quilometragem livre. ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o edital do Pregão Eletrônico 03/2014/CRS-SE, da Secretaria Municipal da Saúde, determinando à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas detectadas.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/02/2022 10:21:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:54:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 448/2014

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde.

Assunto: Pregão Eletrônico n° 03/2014 - prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção e quilometragem livre,

PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. ACOLHIMENTO.

Colenda Câmara,

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n° 03/2014 deflagrado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – CRS/SE, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com quilometragem livre, para suprir as necessidades da Coordenadoria, conforme especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o referido edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de infringências relativas: (i) à ausência de justificativa da necessidade da contratação e de seus quantitativos (item 3.3.1); (ii) à incompatibilidade da pesquisa de preços com o critério de aceitabilidade estabelecido (item 3.3.1); (iii) tipo de veículos mencionados na Tabela constante do Anexo II (item 3.3.2); (iv) à apresentação no Edital de planilha de orçamento demonstrando valores estimados (item 3.3.2); (v) fragilidade na pesquisa de mercado (item 3.3.2); (vi) a não exigência de apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (item 3.3.2); (vii) à ausência de rubrica no instrumento convocatório (item 3.3.3); (viii) embasamento legal no preâmbulo do Edital (item 3.3.4); (ix) numeração dos itens e referências do edital (item 3.3.5); (x) prorrogação contratual (item 3.3.6); (xi) fiscalização, controle e recebimento dos serviços (item 3.3.7).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando os apontamentos da Auditoria, com destaque para as infringências relativas a não exigência de apresentação de orçamento detalhado pelos licitantes e ao equívoco no ANEXO II do edital – Modelo Padrão de Proposta Comercial, manifestou-se pela necessidade de suspensão da licitação.

Diante da iminente abertura do certame e da constatação de indícios que poderiam comprometer a licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, objetivando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, além da intimação da Origem e do Pregoeiro para conhecimento dos relatórios dos Órgãos Técnicos e oferecimento de esclarecimentos.

A referida decisão foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.728ª Sessão Ordinária.

Origem e Pregoeiro apresentaram manifestação, juntando minuta do edital com adequações, de forma a atender aos apontamentos dos

Órgãos Técnicos, alegando, em síntese: (i) que a justificativa não foi incluída no processo por equívoco, tendo sido na oportunidade devidamente anexada, conforme cópia encaminhada e juntada à fl. 182; (ii) que houve correção da impropriedade verificada no modelo de proposta comercial; (iii) que a divergência anteriormente existente entre a Tabela do Anexo II e o item 2.1 do Anexo I foi solucionada na minuta do novo edital (fl. 213); (iv) que o quadro constante do item 6.8.2 do Anexo I (fl. 100) foi excluído da minuta do novo edital (fl. 203 v.), solucionando a questão; (v) que a minuta do novo edital passou a exigir do licitante detentor da proposta melhor classificada, a planilha de custos, nos termos do inc. XIV do art. 5º do DM nº 43.406/2003 (item 8.11.2 do edital – fl. 188) (vi) que o edital seria devidamente rubricado e assinado pela Pregoeira designada.

Em análise das defesas apresentadas, entendeu a Especializada pela solução parcial dos apontamentos, restando as seguintes impropriedades: (i) as diferenças entre os preços apresentados na pesquisa e a significativa superioridade da média obtida com relação ao valor do CADTERC, denotando a fragilidade da pesquisa de mercado realizada; (ii) falta de exigência, para a assinatura do contrato, da apresentação do original da planilha de custos. Com relação à rubrica no edital, destacou que a questão só poderia ser verificada após a elaboração do documento final, aprovado e assinado pela Origem.

Posteriormente, na 2.736ª Sessão Ordinária, o Plenário acolheu a proposta de retomado do certame, condicionada às adequações no edital do pregão, nos termos do compromisso da Origem, até ulterior ato de homologação do certame, momento no qual seriam confirmadas as correções efetivadas.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou, em relação à fragilidade da pesquisa de preços apontada pela Auditoria, que o valor homologado no certame ficou abaixo da média obtida na pesquisa de preços e do menor valor cotado, bem como se mostrou compatível com os preços de referências do CADTERC.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em análise do atendimento das condicionantes exaradas pelo Pleno na autorização de retomada do certame, entendeu sanadas as questões referentes à rubrica do edital e justificativa da licitação, destacando, em relação à pesquisa de preços, que embora tenha permanecido a falha detectada em relação à média de preços alcançada na pesquisa de mercado, realizada na fase interna da licitação, o preço final ofertado se mostrou inferior ao divulgado no CADTERC. Quanto aos originais da proposta comercial e da planilha de composição de preços atualizada, registrou que os referidos documentos foram juntados o processo administrativo, demonstrando o atendimento do inc. XIV, do art. 5º, do Decreto nº 43.406/2003.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do edital, diante das providências adotadas pela Origem para sua correção e da autorização de prosseguimento da licitação pelo Tribunal.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2014/CRS-SE.

VOTO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2014/CRS-SE apresentou, inicialmente, impropriedades que impediam seu prosseguimento e que levaram à suspensão cautelar do procedimento, objetivando o necessário aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

A Origem realizou alterações no edital, apresentando nova minuta, entendendo a Especializada pela superação dos apontamentos relativos à incorreção da Tabela do Anexo II – Modelo Padrão de Proposta Comercial e à necessidade de exclusão do Quadro Referencial do subitem 6.8.2 do Anexo I – Planilha de Orçamento, remanescendo a crítica quanto à pesquisa de preços e à exigência de apresentação do original da planilha de custos para a assinatura do contrato. Quanto à rubrica do edital, seria objeto de verificação quando da sua publicação.

Diante desse contexto, e considerando o interesse público subjacente na contratação dos serviços objeto do certame, houve a autorização para retomada do procedimento licitatório, com condicionantes a serem verificadas na homologação do procedimento.

Nesse sentido, registrou a Especializada que embora tenha permanecido a falha detectada em relação à média de preços alcançada na pesquisa de mercado, o preço final ofertado no certame se mostrou inferior ao divulgado no CADTERC. Quanto aos originais da proposta comercial e da planilha de composição de preços atualizada, constatou que os referidos documentos foram juntados o processo administrativo, demonstrando o atendimento do inc. XIV, do art. 5º, do Decreto nº 43.406/2003.

Dessa forma, observo que tais falhas não tiveram qualquer impacto no resultado do certame, motivo pelo qual entendo pela possibilidade de sua relevação.

À vista do exposto, e com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, acolho o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2014/CRS-SE, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Não obstante, determino à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas detectadas.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:17:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo